

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	8
ATOS PROCESSUAIS	85
ATOS DO PRESIDENTE	86

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 03/2021, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para o cálculo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, conforme art. 167-A da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando a competência do TCE/MS prevista no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários a dar fiel execução à lei;

Considerando o disposto no [Art. 167-A da Constituição Federal](#), que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, especialmente quanto ao previsto no § 6º do mesmo artigo, que atribui aos Tribunais de Contas a competência para atestar o percentual da relação entre receitas correntes e despesas correntes, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento);

Considerando o disposto no [Manual para Instrução de Pleitos – MIP](#) em que, para contratação de operação de crédito, o ente deverá apresentar Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do ente ao limite disposto no *Caput* do artigo 167-A da Constituição Federal e, em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo;

Considerando o disposto na [Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME](#), de 22 de julho de 2021, que trata dos impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificando que a regra contida no art. 167-A da CF/88 tem o objetivo de vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente.

ORIENTA:

TÍTULO I DO CÁLCULO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 167-A DA CF/88

Art. 1º A verificação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, far-se-á na forma estabelecida na Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, a saber:

I - a apuração da relação entre a despesa corrente e a receita corrente será realizada bimestralmente, considerando as despesas e receitas intraorçamentárias e o percentual apresentado com duas casas decimais;

II - a apuração bimestral deverá considerar o período de 12 (doze) meses móveis, no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - para a apuração das receitas correntes, deverá ser considerada a fase da arrecadação no mês de referência;

IV – a repartição de receitas estaduais com os municípios, previstas no art. 158 da Constituição Federal, deverá ser realizada como dedução de receita;

V - para apuração das despesas correntes deverão ser consideradas as despesas liquidadas nos últimos 12 (doze) meses;

VI - para o mês de dezembro considerar-se-ão as despesas liquidadas mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados – RPNP.

Parágrafo único. Os cancelamentos dos restos a pagar não processados – RPNP, que foram inscritos no mês de dezembro, serão subtraídos do valor apurado no inciso VI deste artigo, conforme a sistemática já utilizada para a apuração da Despesa com Pessoal estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Art. 2º O cálculo estabelecido no artigo 1º desta OTJ será computado com base no Anexo 1.1- Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, informando, ainda, a trajetória de retorno ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, no caso de adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos, conforme modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

TÍTULO II DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO § 6º DO ART. 167-A DA CF/88

Art. 3º Superado o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar as vedações dispostas nos incisos de I a X do art. 167-A da CF/88, como mecanismo de ajuste fiscal.

§1º Para fins de declaração do Tribunal de Contas de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo, na remessa do RREO o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar:

I - declaração, dispondo sobre a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A da CF/88, englobando todos os Poderes e Órgãos pertencentes ao ente governamental; e

II – ato normativo de vigência imediata que ampara a declaração do Chefe do Poder Executivo.

§2º A emissão de Certidão, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, somente será realizada quando acompanhada dos documentos previstos no §1º deste artigo, na hipótese de superação do limite previsto no caput do art. 167-A da CF/88.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As medidas constantes nesta Orientação Técnica não se confundem com os percentuais de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os de pessoal, sujeitos a limites e reconduções, bem como não interferem nas regras da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º A Divisão de Fiscalização competente realizará o permanente acompanhamento de todas as medidas previstas nesta OTJ, em especial da trajetória de retorno ao limite previsto no art. 167-A, a inscrição e cancelamentos de restos a pagar não processados, fazendo tudo constar dos correspondentes relatórios de contas anuais.

Art. 6º O jurisdicionado que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em lei e o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Art. 7º As orientações aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

Art. 8º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande - MS, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente TCE/MS

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 04/2021,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados quanto aos registros contábeis da execução orçamentária de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais e de bancada, bem como quanto à identificação da informação na prestação de contas anual, aplicável no âmbito Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando a competência do TCE/MS prevista no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, quanto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários para dar fiel execução à lei;

Considerando o disposto no §16 do [Art. 166 da Constituição Federal](#) e no § 10 do [Art.163 da Constituição Estadual-MS](#), que estabelecem que as transferências das emendas individuais e de bancadas da União e do Estado, respectivamente, destinadas aos Municípios, não integrarão a base de cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Emenda Constitucional nº 105/2019, que acrescentou o [Art. 166-A à Constituição Federal](#), estabelecendo que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de transferência especial ou transferências com finalidade definida;

Considerando os entendimentos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN contidos na [Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME](#), itens 16, 18, 19 e 22, e os da EC nº 105/2019, quanto à orientação de indicação da estrutura da natureza da receita para registro das receitas orçamentárias decorrentes da transferência da União, na modalidade de transferência especial e com finalidade definida e, de que, é necessária a criação de uma fonte de recursos específica para a classificação dos recursos da emenda na modalidade de transferência especial e para a transferência com finalidade definida deverá ser observada a forma de transferência determinada pela União para a classificação por fonte de recursos;

Considerando o [Comunicado nº 21/2019, de 28 de novembro de 2019](#) emitido pela Secretaria de Controle Externo do TCE-MS, referente à disponibilização dos Subanexos do Balancete Contábil, Tabelas Auxiliares (SICOM), aplicável a partir do exercício de 2020, com a inclusão dos Detalhamentos de Fontes de Recursos relativos a Emendas Individuais e de Bancada no [“SUBANEXO V – FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA”](#);

Considerando o [Comunicado nº 25/2021, de 17 de agosto de 2021](#) emitido pela Secretaria de Controle Externo do TCE-MS referente à atualização do [“SUBANEXO IV – PLANO DA RECEITA”](#), Tabelas Auxiliares (SICOM), do Exercício de 2021, que contempla os detalhamentos das estruturas das naturezas das receitas orçamentárias para registro das Emendas Parlamentares de bancada e individuais;

Considerando que a utilização de códigos indevidos para a classificação das receitas decorrentes das transferências de recursos da União e Estado das emendas parlamentares individuais e de bancada encaminhada nos balancetes contábeis mensais (SICOM), impacta diretamente no cálculo da RCL;

Considerando o disposto nos itens 31 a 36, da [Interpretação Técnica Geral – ITG 2000](#), de 18 de março de 2011, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados por todas as entidades quando da retificação de lançamentos contábeis, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.330/2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 22 de março de 2011;

Considerando o disposto nos §§ 3º, 4º e 6º, do Art. 9º e Art. 47, da [Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018](#), alterados pela [Resolução TCE/MS nº 144, de 27 de abril de 2021](#), que trata da correção de registros contábeis e dos prazos em que podem ser efetuadas.

ORIENTA:

Art. 1º Na transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, e serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do respectivo Poder Executivo.

§ 1º Para o registro das receitas decorrentes da “transferência especial”, exercício financeiro 2021, as estruturas das receitas orçamentárias indicadas para recursos federais são: 1.7.1.8.99.1.0 e 2.4.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União e, no caso das estruturas das receitas orçamentárias indicadas para recursos estaduais são: 1.7.2.8.99.1.0 e 2.4.2.8.99.1.0 - Outras Transferências dos Estados.

§ 2º Para recebimento de emendas parlamentares de transferências especiais relativas a recursos federais e estaduais, os Municípios deverão utilizar o código de Fonte de Recursos: 55 - Transferência Especial da União, associado ao código de Detalhamento de Fonte correspondente: 311 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

Art. 2º Na transferência com finalidade definida, tanto da União, quanto do Estado, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas e ações enunciadas na própria emenda parlamentar (vinculados).

Parágrafo Único. Para recebimento de emendas parlamentares de transferências com finalidade definida relativa a recursos federais e estaduais, os Municípios utilizarão o código de Fonte de Recurso que melhor atenda a origem do recurso e, o Detalhamento de Fonte correspondente: 311 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais e 334 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - COVID 19.

Art. 3º Na transferência das emendas parlamentares de bancada, da União e do Estado, os recursos são repassados ao ente beneficiado por meio de celebração de convênio ou de instrumento congêneres, podendo ocorrer também por incremento da transferência fundo a fundo, com a observância da classificação da natureza da receita correspondente.

Parágrafo único. Para recebimento de emendas parlamentares de bancada relativas a recursos federais e estaduais, os Municípios deverão utilizar o código de Fonte e Recurso que melhor atenda a origem do recurso e o Detalhamento de Fonte correspondente: 312 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada e 335 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - COVID 19.

Art. 4º Os balancetes mensais enviados através do Sistema SICOM e que apresentarem incorreções em relação à classificação orçamentária da receita, fonte e detalhamento de recursos, decorrentes das transferências de emendas parlamentares individuais e de bancada, transferidos pela União e Estado, deverão proceder à correção do balancete contábil mensal, observando os instrumentos de lançamentos definidos na [ITG 2000](#) e [OTJ TCE/MS nº 02/2021](#).

Art. 5º Os Municípios deverão efetuar a remessa da prestação de contas anual com a classificação orçamentária da receita, fonte e detalhamento de recursos nas estruturas das transferências de emendas parlamentares individuais e de bancada correspondentes, de acordo com as instruções desta Orientação Técnica.

Art. 6º O jurisdicionado que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em lei e o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

Art. 7º As possibilidades de registros contábeis para cada tipo de Emenda Parlamentar constam no **Anexo I – Exemplos de Contabilização Aplicável aos Municípios** desta OTJ e as diretrizes aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

Art. 8º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande - MS, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente TCE/MS

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo

ANEXO I – EXEMPLOS DE CONTABILIZAÇÃO APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS
(para cada tipo de Emenda Parlamentar)

1 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO, DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (Inciso I do art. 1º EC nº 105/2019).

1.1 NATUREZA DA RECEITA E FONTE – DESTINAÇÃO DA RECEITA.

UNIÃO

1.7.1.8.99.0.0.00		Outras Transferências da União
1.7.1.8.99.1.0.00		Outras Transferências da União
1.7.1.8.99.1.1.00		Outras Transferências da União
1.7.1.8.99.1.1.01		Outras Transferências da União - Transferência Especial Relativas às Emendas Individuais (Art. 166-A, § 1º, da CF)

	1.55.311	Transferência Especial da União - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.
2.4.1.8.99.0.0.00		Outras Transferências da União
2.4.1.8.99.1.0.00		Outras Transferências da União
2.4.1.8.99.1.1.00		Outras Transferências da União
2.4.1.8.99.1.1.01		Outras Transferências da União - Transferência Especial Relativas às Emendas Individuais (Art. 166-A, § 1º, da CF)
	1.55.311	Transferência Especial da União - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

ESTADO

1.7.2.8.99.0.0.00		Outras Transferências dos Estados
1.7.2.8.99.1.0.00		Outras Transferências dos Estados
1.7.2.8.99.1.1.00		Outras Transferências dos Estados
1.7.2.8.99.1.1.01		Outras Transferências dos Estados - Transferência Especial Relativas às Emendas Individuais
	1.55.311	Transferência Especial da União - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

2.4.2.8.99.0.0.00		Outras Transferências dos Estados
2.4.2.8.99.1.0.00		Outras Transferências dos Estados
2.4.2.8.99.1.1.00		Outras Transferências dos Estados
2.4.2.8.99.1.1.01		Outras Transferências dos Estados - Transferência Especial Relativas às Emendas Individuais
	1.55.311	Transferência Especial da União - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

Fonte para consulta: [SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA](#) e [SUBANEXO V - FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA](#).

2 – TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA E EMENDA PARLAMENTAR DE BANCADA.

2.1 NATUREZA DA RECEITA E FONTE – DESTINAÇÃO DA RECEITA.

1.7.1.8.03.9.0.00		Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados Por Transferências Fundo a Fundo
1.7.1.8.03.9.1.00		Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados Por Transferências Fundo a Fundo
1.7.1.8.03.9.1.02		Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - finalidade definida
	1.14.311	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.
	1.14.334	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - COVID 19
1.7.1.8.03.9.1.03		Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.
	1.14.312	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.
	1.14.335	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - COVID 19

1.7.1.8.04.9.0.00		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente
1.7.1.8.04.9.1.00		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente

1.7.1.8.04.1.1.01		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Finalidade Definida
	1.14.311	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.
	1.14.334	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - COVID 19
1.7.1.8.04.9.1.02		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada
	1.14.312	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.
	1.14.335	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - COVID 19

2.4.1.8.03.9.0.00		Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados Por Transferências Fundo a Fundo
2.4.1.8.03.9.1.00		Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados Por Transferências Fundo a Fundo
2.4.1.8.03.9.1.02		Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados Por Transferências Fundo a Fundo - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Finalidade Definida
	1.14.311	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.
	1.14.334	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - COVID 19
2.4.1.8.03.9.1.03		Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados Por Transferências Fundo a Fundo - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada.
	1.14.312	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.
	1.14.335	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - COVID 19

2.4.1.8.04.9.0.00		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente
2.4.1.8.04.9.1.00		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente - Principal
2.4.1.8.04.9.1.01		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Finalidade Definida
	1.14.311	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.
	1.14.334	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - COVID 19
2.4.1.8.04.9.1.02		Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Detalhadas Anteriormente - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada
	1.14.312	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada.
	1.14.335	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - COVID 19

Fonte para consulta: [SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA](#) e [SUBANEXO V - FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA](#).

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária PRESENCIAL do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de outubro de 2021.

[PARECER - PA00 - 81/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06937/2017
PROCOLO: 1805835
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS – ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DA GESTÃO SEM A COBERTURA DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA PARA ASSUNÇÃO DÍVIDA FUNDADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DESOBEDEIÊNCIA AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

As irregularidades decorrentes do descumprimento do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e dos arts. 18, 19, 20 e 29, § 1º, da LC n. 101/2000 (assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres da gestão sem a cobertura da disponibilidade de caixa; ausência de lei autorizativa para assunção dívida fundada; cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível; desobediência ao limite de despesa com pessoal) motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento do art. 36 da lei n. 4.320/64 e os arts. 18, 19, 20 e 29, § 1º, da LC n. 101/2000, conforme elencado no item 2; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de dezembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer - C

PARECER -C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de outubro de 2021.

[PARECER-C - PAC00 - 17/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13785/2019
PROCOLO: 2013612
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
CONSULENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – CREDENCIAMENTO – UTILIZAÇÃO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE LOCAL – PROTAGONISMO DA ATUAÇÃO ECONÔMICA – ATRIBUIÇÃO DIRETA A UNIÃO – ESTADOS E MUNICÍPIOS – UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS FUNDADOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 – INSTRUMENTO INAPTO PARA FOMENTAR A ATIVIDADE LOCAL – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS – EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO – FALTA DE PREVISÃO DE FUNÇÃO EQUIVALENTE NO PLANO DE CARGOS – ATIVIDADES-FIM – PESSOAL INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES – ÁREA DA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS SUFICIENTES NO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES EFETIVOS – PRAZO RAZOÁVEL – CONCURSO PÚBLICO – SISTEMA DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL – OPINIÃO NÃO EMITIDA SOBRE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – REGRA DAS CONTRATAÇÕES MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO – EXCEÇÃO – CASOS DE CREDENCIAMENTO.

1. O Sistema de Credenciamento não pode ser utilizado para fomentar a atividade local, uma vez que o protagonismo da atuação econômica foi atribuído diretamente à União, cabendo aos Estados e Municípios utilizar-se dos mecanismos fundados na Lei Complementar n. 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Assim, considerando que o referido diploma legal veda o tratamento favorecido nos casos de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 49, IV, da referida lei, o Credenciamento não é instrumento apto para fomentar a atividade local.

2. A Administração Pública pode contratar profissionais por Credenciamento, desde que devidamente justificados e atendidos os critérios legais (art. 79 da Lei n. 14.133/2021) para a execução de atividades-meio, quando não haja previsão de função equivalente no plano de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade. Por outro lado, em regra, as execuções de atividades-fim da Administração devem ser realizadas por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal. No caso do credenciamento, na área da saúde, cumpre esclarecer que somente se justifica quando não existam profissionais médicos suficientes no quadro permanente de servidores efetivos, e por prazo razoável, até que seja realizado concurso público para o preenchimento das vagas sem, contudo, prejudicar o atendimento à população.

3. Considerando que os pareceres nos processos de Consulta são emitidos sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar sobre cada uma das situações apresentadas (sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de serviços em geral ex: artistas, pedreiro, eletricista, encanador, serralheiro, vidraceiro, chaveiro, profissionais para manutenção e limpeza de ar condicionado, dedetização, limpeza de fossas sépticas, limpeza de caixas de gordura, limpeza de caixas d'água, jardinagem, capina, etc); além da consulta ter sido formulada antes da promulgação da Lei n. 14.133/2021, que normatizou o Credenciamento, não tendo inovado com relação ao entendimento da doutrina e jurisprudência; tem-se que em regra as contratações devam ocorrer mediante processo licitatório (art. 37, inciso XXI, da CF), salvo nos casos em que as necessidades da administração somente possam ser atingidas mediante o credenciamento, quando: viável e vantajoso para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (como realização de exames), ou que a seleção do contratado esteja a cargo do beneficiário direto da prestação (caso em que o próprio beneficiário/cidadão escolhe o credenciado para executar o serviço), ou que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (como nos casos de compra de passagens aéreas em que os preços constantemente oscilam), exatamente como nas hipóteses elencadas no art. 79 da lei n. 14.133/2021, observadas ainda as regras dispostas no parágrafo único do mencionado diploma legal.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, e no mérito, responder as questões formuladas pela Consultante da seguinte forma: Quesito 1: O Sistema de Credenciamento pode ser utilizado para fomentar a atividade local? Resposta: Não. O protagonismo da atuação econômica foi atribuído diretamente à União. Cabe aos Estados e Municípios utilizar-se dos mecanismos fundados na Lei Complementar n. 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Assim, considerando que o referido diploma legal veda o tratamento favorecido nos casos de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 49, inciso IV, da referida lei, o Credenciamento não é instrumento apto para fomentar a atividade local; Quesito 2: O Edital de credenciamento pode prever, como critérios e exigências mínimas, a necessidade de ser o(s) interessado(os) pessoas físicas e jurídicas (MEI e MEIEPP) local(is)? Resposta: Prejudicado; Quesito 3: Qual o posicionamento desse Tribunal sobre a utilização do Sistema de Credenciamento para contratação de profissionais para atender outras áreas de interesse público que não a saúde pública? Resposta: A Administração Pública pode contratar profissionais por Credenciamento, desde que devidamente justificados e atendidos os critérios legais (art. 79 da lei n. 14.133/2021) para a execução de atividades-meio, quando não haja previsão de função equivalente no plano de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade Por outro lado, em regra, as execuções de atividades-fim da Administração devem ser realizadas por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal. No caso do credenciamento, na área da saúde, cumpre esclarecer que somente se justifica quando não existam profissionais médicos suficientes no quadro permanente de servidores efetivos, e por prazo razoável, até que seja realizado concurso público para o preenchimento das vagas sem, contudo, prejudicar o atendimento à população; Quesito 4: Qual o posicionamento deste Tribunal sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de serviços em geral (ex: artistas,

pedreiro, eletricista, encanador, serralheiro, vidraceiro, chaveiro, profissionais para manutenção e limpeza de ar condicionado, dedetização, limpeza de fossas sépticas, limpeza de caixas de gordura, limpeza de caixas d'água, jardinagem, capina, etc) para atender aos órgãos públicos? Resposta: Considerando que os pareceres nos processos de Consulta são emitidos sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar sobre cada uma das situações apresentadas; além da consulta ter sido formulada antes da promulgação da Lei n. 14.133/2021, que normatizou o Credenciamento, não tendo inovado com relação ao entendimento da doutrina e jurisprudência; tem-se que em regra as contratações devam ocorrer mediante processo licitatório (art. 37, inciso XXI, da CF), salvo nos casos em que as necessidades da administração somente possam ser atingidas mediante o credenciamento, quando: viável e vantajoso para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (como realização de exames), ou que a seleção do contratado esteja a cargo do beneficiário direto da prestação (caso em que o próprio beneficiário/cidadão escolhe o credenciado para executar o serviço), ou que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (como nos casos de compra de passagens aéreas em que os preços constantemente oscilam), exatamente como nas hipóteses elencadas no art. 79 da lei n. 14.133/2021, observadas ainda as regras dispostas no parágrafo único do mencionado diploma legal.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de dezembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 23ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 18/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11267/2018

PROTOCOLO: 1934994

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONSULTA – APOSENTADORIA – REGRAS CONSTITUCIONAIS DE TRANSIÇÃO – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO – EC N. 41/2003 E N. 47/2005 – ENQUADRAMENTO - DATA DE INGRESSO NO CARGO EFETIVO – UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA COMO EFETIVO EXERCÍCIO PÚBLICO PARA A OBTENÇÃO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE – IMPOSSIBILIDADE - CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE PARA A APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

I - As regras constitucionais de transição, que asseguram o direito à paridade e à integralidade expressas pelos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 2005, não se destinam aos servidores que, nos marcos temporais dos dias 16/12/1998 (limite fixado pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005) e 31/12/2003 (limite fixado pelas regras dos arts. 6º e 6º-A da EC n. 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por relação jurídica contratual, e não institucional.

II - O requisito referido nas supramencionadas Emendas como época de ingresso no serviço público refere-se à data do ingresso no serviço público como servidor efetivo, ou seja, é a data em que, após optar pelo regime jurídico-administrativo, tomou posse no respectivo cargo efetivo, não podendo ser considerada a data em que ele foi anteriormente contratado como empregado público.

III - O tempo de serviço prestado como empregado público pode ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo juridicamente possível, no entanto, sua utilização como efetivo serviço público, em sintonia com o que está firmado e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Divoncir Schreiner Maran, Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado na época e responder as questões da seguinte forma: QUESITO – É possível a utilização do tempo de exercício prestado ao Poder Público, na qualidade de empregado público, para fins de enquadramento nas regras de transição contidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05? RESPOSTA – I. As regras constitucionais de transição que asseguram o direito à paridade e à integralidade expressas pelos termos do art. 6º da Emenda

Constitucional n. 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005 não se destinam aos servidores que, nos marcos temporais dos dias 16/12/1998 (limite fixado pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005) e 31/12/2003 (limite fixado pelas regras dos arts. 6º e 6º-A da EC n. 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por relação jurídica contratual, e não institucional; II. O requisito referido nas supramencionadas Emendas como época de ingresso no serviço público refere-se à data do ingresso no serviço público como servidor efetivo, ou seja, é a data em que, após optar pelo regime jurídico-administrativo, tomou posse no respectivo cargo efetivo, não podendo ser considerada a data em que ele foi anteriormente contratado como empregado público; e III. O tempo de serviço prestado como empregado público pode ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo juridicamente possível, no entanto, sua utilização como efetivo serviço público, em sintonia com o que está firmado e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de dezembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de setembro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1550/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16443/2016
PROTOCOLO: 1725539
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – = CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE – TRABALHADOR BRAÇAL – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.7

1. A contratação temporária para desempenhar função de trabalhador braçal apresenta-se irregular ao malferir a obrigatoriedade de prévia realização de Concurso Público, quando necessária ao atendimento das necessidades permanentes da administração municipal. 2. Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função de trabalhador braçal, por falta de comprovação do excepcional interesse público, sendo correta a imposição da multa por tal infração e pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, cujos valores estão adequados às impropriedades constatadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, mantendo inalterada a decisão singular DSG-G.MJMS-815/2015.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 20 de outubro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1670/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13619/2017/001
PROTOCOLO: 2038740
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS Nº 11.261
THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS Nº 20.476
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentadas as informações necessárias exigidas acerca do ato de admissão de professor realizada por meio de convocação, que demonstram a sua regularidade, a necessidade temporária e a excepcionalidade de interesse público, como estabelece a Constituição Federal, a Lei Municipal e as premissas deste Tribunal de Contas, o provimento do recurso é medida pertinente, a fim de registrá-lo e afastar as multas aplicadas ao recorrente pela ilegalidade e pelo não atendimento à intimação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Denize Portolann de Moura Martins, Secretária da Educação à época do Município de Dourados, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento para reformar integralmente Decisão Singular n. 787/2020, a fim de registrar a convocação da referida Servidora, e excluindo-se as multas aplicadas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07024/2017
PROTOCOLO: 1805976
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis à matéria pelas contas de gestão, exceto com relação às impropriedades que não prejudicaram a análise, a prestação de contas anual de gestão merece o julgamento como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores registrados no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e pela ausência de Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em conformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e da apresentação das notas explicativas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07024/2017
PROTOCOLO: 1805976
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANALISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis à matéria pelas contas de gestão, exceto com relação às impropriedades que não prejudicaram a análise, a prestação de contas anual de gestão merece o julgamento como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores registrados no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e pela ausência de Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em conformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e da apresentação das notas explicativas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07024/2017

PROTOCOLO: 1805976

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANALISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis à matéria pelas contas de gestão, exceto com relação às impropriedades que não prejudicaram a análise, a prestação de contas anual de gestão merece o julgamento como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da apresentação inadequada dos valores registrados no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa e pela ausência de Notas Explicativas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em conformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e da apresentação das notas explicativas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2163/2018

PROTOCOLO: 1889669

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NO ANEXO 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) – DIVERGÊNCIA DE VALORES VERIFICADA ENTRE O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E O ATIVO IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 – ELABORAÇÃO IRREGULAR DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS NO ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de diversas inconsistências nas contas apresentadas, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, enseja o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal, como contas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades, contas anuais de gestão não instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54/2016; comprovantes de publicação ilegíveis, impossibilitando a conferência dos valores publicados, violando o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; divergência de valores constantes no Anexo 12 (Balanço Orçamentário); descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V- demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; Divergência de valores verificada entre o inventário analítico de bens e o ativo imobilizado registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14; elaboração irregular das “Variações Patrimoniais Aumentativas” observada no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Inconsistência no registro da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no Anexo 18 – demonstrativo dos Fluxos de Caixa; Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição e com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de outubro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1746/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05556/2017

PROCOLO: 1799342

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILANDIA

JURISDICIONADA: ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – DISPONÍVEL NO CJUR – AUSÊNCIA DAS LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONSULTA PORTAL E-TCE – LOA – EXISTÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Apresentados os resultados do exercício na prestação de contas anual de gestão que demonstram o atendimento à legislação em vigência, com impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento

da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época, como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação ao atual Gestor para que adote providências de forma que as impropriedades materiais não mais se repitam, e que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.
Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1751/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1799/2018
PROTOCOLO: 1888199
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: JAIR PEREIRA ALVES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – DIVERGÊNCIA DO VALOR REGISTRADO EM BENS IMÓVEIS (NO IMOBILIZADO) E O VALOR DESCRITO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Jair Pereira Alves, Presidente da Câmara - à época, como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e pela recomendação aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1768/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2672/2019
PROTOCOLO: 1963701
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: KALICIA DE BRITO FRANÇA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – LANÇAMENTO INADEQUADO NO PROGRAMA DO TRABALHO DE GOVERNO – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO FUNÇÕES SUBFUNÇÕES PROJETOS E ATIVIDADES CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS POR VÍNCULO DO RECURSO SEPARADOS EM 60% E 40% – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES TOTAIS PAGOS NO ANO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO COM RECURSOS DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, com impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva das contas, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kalícia de Brito França (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto – à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório voto; e pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos (conforme exposto no relatório-voto) nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1771/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9423/2020

PROTOCOLO: 2053341

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADA: ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBROS DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATAS REFERENTE ANÁLISE FINANCEIRA DOS BALANCETES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, com impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva das contas, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades materiais não mais se repitam, e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de dezembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7691/2015/001

PROTOCOLO: 2007256

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS FALTANTES – IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que as razões recursais não foram capazes de afastar todas as impropriedades das contas de gestão, permanecendo as decorrentes da falta de remessa de documentos obrigatórios (Certidão do Conselho Municipal de Saúde e Quadro Demonstrativo dos Profissionais da Área da Saúde) e da falta de elaboração das notas explicativas diante do lançamento na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, deve ser mantida a declaração de irregularidade das contas e a imposição de multa, mas, o saneamento parcial das falhas, quais sejam: a falta da relação de veículos que prestam serviço na área da saúde e a falta do inventário analítico dos bens imóveis, fundamenta a redução do valor da penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 1114/2019 de forma a: I - manter a declaração de irregularidade da prestação de contas, dando como motivo para a irregularidade: a falta de encaminhamento da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas e que o gestor do FMS é o ordenador das despesas; a falta de encaminhamento do quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato; a falta de elaboração das notas explicativas, diante do lançamento na conta Ajustes de Exercícios Anteriores; II – reduzir a multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, assim distribuídos: 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea “a”, desta decisão; 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea “b” desta decisão; 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea “c” desta decisão; III – fixar o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 20 de outubro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1674/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15309/2016/001

PROCOLO: 2097575

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS MINUCIOSAS DAS CONVOCAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 E 83 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A Súmula 52 desta Corte não garante ou serve de fundamentação para perpetuar a legalização de contratações ao arrepio da Lei e da Constituição.
2. A ausência de elementos que demonstrem a legalidade das contratações por tempo determinado impossibilita a reforma da Decisão Singular que não registrou os atos e aplicou multa ao recorrente por descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos.
3. É incabível a aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração.
4. Desprovimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, e no mérito pelo desprovimento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK-2456/2020, proferida no processo TC/MS 15309/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1677/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16971/2017/001

PROCOLO: 2034323

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES (OAB/MS Nº11.261); THAIS GRANJA DE ARAUJO (OAB/MS Nº 20.476)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A previsão em lei é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial, deve ser mantido o não registro do ato.
2. A alegação recursal acerca da ausência de prejuízo ao erário público não é suficiente a dar suporte ao pleito de exclusão da multa, porém, cabível a redução da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Denize Portolann de Moura Martins, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.MCM-1939/2020, proferida no processo TC/MS 16971/2017, para Reduzir a pena de multa aplicada constante do item II para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS e os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1679/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17216/2016/001

PROCOLO: 1987046

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; KARINA ALVES CAMPOS – OAB/MS Nº 12.268; E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE ORGANIZAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva, e tampouco para a redução do quantum fixado de acordo com os critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Inconteste o descumprimento do prazo estabelecido para a remessa da documentação a esta Corte, sem justificativa plausível, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovimento mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11622/2018 proferida no processo TC/17216/2016.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1693/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19381/2015/001
PROTOCOLO: 1849864
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – NÃO REGISTRO – MULTAS – ILEGALIDADE DO ATO – EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TC/MS – REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO – ATRASO MODERADO NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Deve ser mantido o não registro da contratação temporária, assim como a penalidade de multa aplicada, em razão da descaracterização da temporariedade do interesse público, decorrente das convocações sucessivas do mesmo servidor para exercer a mesma função, sem realizar concurso público, mas cabível a redução do valor da sanção em quando existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa pela mesma irregularidade.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 4277/2017, nos seguintes termos: a) reduzir a multa aplicada em seu item II, “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não registro da contratação; b) substituir a multa aplicada no item II, “b”, por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1699/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7632/2015/001
PROTOCOLO: 2008372
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI

RECORRENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PREVISTO PARA APLICAÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS – PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – DESRESPEITO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – ILEGALIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – NÃO ENVIO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O princípio da Anualidade é basilar da estrutura financeira do FUNDEB, devendo os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (artigo 21, caput, da Lei Federal n.11.494/2007). O artigo 21, § 2º, da Lei Federal n.11.494/2007, preleciona a exceção ao princípio, qual seja, permite-se que até 5% dos recursos recebidos sejam aplicados no 1º trimestre do exercício subsequente através de abertura de crédito adicional, utilizando, assim, o valor do superávit financeiro.

2. A abertura de crédito adicional descumprindo o limite previsto para aplicação de valor relativo ao exercício anterior impede a reforma do julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, devendo ser mantida a multa, cujo valor, que se mostra elevado, merece ser reduzido, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta.

3. Considerando que o não envio e publicação das notas explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis, caracteriza falha passível de ressalva e recomendação, a multa aplicada pela não remessa de documentos merece ser excluída, em observância ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Felipe Arcoverde, para reformar a Deliberação AC00 - 1328/2019, reduzindo a multa aplicada no item “2”, de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e excluir a sanção de multa aplicada no item “3”, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta pelo não envio de Notas Explicativas a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1704/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16841/2014/001

PROTOCOLO: 2108587

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: JOÃO AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE PROVA DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS INSS TRABALHISTA E DAS FAZENDAS FEDERAL ESTADUAL E MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – CERTIDÕES NÃO EXIGIDAS À ÉPOCA – REGULARIDADE COM RESSALVA – PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO MODERADO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em que pese à obrigação da contratada de manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII), verificado que à época da contratação pública este Tribunal não fazia tal exigência e não possuía entendimento de irregularidade quando ausentes às certidões de INSS, FGTS, Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho atualizadas, a execução financeira do contrato que apresenta o atendimento às demais normas e o correto processamento da despesa, desprovida apenas das certidões, merece ser declarada regular com ressalva, em observância ao princípio da segurança jurídica, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, o que permite afastar a multa imposta por infração à citada norma, para aplicar a recomendação.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituí-la por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade.

3. Recurso parcialmente provido com o fim de declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo e substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Azambuja ex-Secretário Municipal de Administração de Dourados MS, para reformar a Decisão Singular Decisão Singular DSG – G.FEK n. 3123/2020 (Processo Originário TC 16841/2014), no sentido de modificar o comando do item “II” para declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 334/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Bio Limp Produtos para a Limpeza Ltda. ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012; e, modificar o comando do item “III” para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1708/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9194/2016/001

PROTOCOLO: 1979221

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO COMO SECRETÁRIA DA PASTA – ILEGITIMIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da prestação de contas do Convênio a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, para reformar os itens II e III da Decisão Singular DSG-G.RC11143/2018, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1711/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17064/2013/001

PROTOCOLO: 1939934

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RECORRENTE: ROBERTO ROJO RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA REFERENTE ÀS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – VERBAS INDENIZATÓRIAS –

CONCESSÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL E ATO DE MESA DIRETORA – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. É vedado o pagamento de parcela indenizatória referente às sessões extraordinárias, conforme prevê a Constituição Federal, devendo ser mantida a impugnação dos valores pagos a este título.
2. Deve ser excluída a impugnação de valores referente a verbas indenizatórias com relação às quais havia previsão legal para o seu pagamento em Lei Municipal, contra a qual não há declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
3. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Rojo Rodrigues, para reformar o Acórdão AC00 – 128/2017, proferido no processo TC/MS n. 17064/2013, no sentido de: I. Modificar o “item 1”, excluindo-se a parte final referente ao pagamento da verba indenizatória no valor de R\$ 291.354,88 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); uma vez que a mesma tem fundamento na Lei Municipal n. 2.223/2010 e Ato da Mesa n. 001/2011; II. Alterar o valor da impugnação constante do “item 4” de R\$ 299.714,08 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) para R\$ 8.359,20 (oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) referente às sessões extraordinárias que foram pagas sem previsão legal; bem como excluir o subitem 4.2, referente à verba indenizatória; III. Manter os demais comandos da decisão inalterados.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1713/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17386/2017/001

PROTOCOLO: 1980715

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS

RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E PREVISÃO DE QUANTITATIVO RESERVADO ÀS ADESÕES NA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – PREVISÃO DE QUANTITATIVO EM DOCUMENTOS DO PROCESSO – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Resta afastada a ausência de previsão de quantitativo reservado às adesões na minuta da Ata de Registro de Preços, quando inconteste a expressa menção de tais informações em vários documentos que compuseram o certame licitatório, não implicando prejuízo.
2. Não configura irregularidade a falta da minuta do contrato administrativo no caso em que consta na cláusula da Ata de Registro de Preços informação no sentido de que o fornecimento dos produtos será de acordo com as necessidades da Administração Municipal de forma parcelada e mediante empenho prévio, o que evidencia a opção pela emissão de Nota de Empenho em substituição à formalização de contrato, em atenção a permissivo contido no art. 62, da Lei n. 8666/1993.
3. Afastadas as impropriedades que fundamentaram a reprovação da prestação de contas do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, merece provimento o recurso para declarar a regularidade dos atos, excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS, para reformar integralmente o Acórdão AC02 – 2122/2018 (TC/MS n. 17386/2017 - peça 36), declarando-se a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 51/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, excluindo-se a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19344/2014/001

PROTOCOLO: 1932904

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: MAURO ROBERTO G. MARCUSO
INTERESSADOS: 1- RONALDO PERCHES QUEIROZ; 2- RODRIGO DE PAULA AQUINO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA RESSALVA E DA MULTA – EFEITOS POSITIVOS ESTENDIDOS AOS DEMAIS APENADOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Verificado que os atos administrativos relativos à contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta à infração decorrente da remessa intempestiva da documentação a esta Corte, assim como afastar as ressalvas da regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos.

2. Os efeitos positivos devem ser estendidos aos demais apenados pela intempestividade, dando como fundamento a regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável ao caso por força do disposto no art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mauro Roberto Gonçalves Marcuso, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação de Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU e “Ex-Ordenador de Despesas” interino, contra os efeitos da decisão instrumentalizada no Acórdão integrante da Deliberação AC01-425/2018 (TC/19344/2014, peça 51, fls. 632-635), para excluir: dos termos dispositivos do referido Acórdão, as expressões “com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos fora do prazo”; a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do referenciado Acórdão; estender os efeitos positivos do provimento deste recurso aos Srs. Ronaldo Perches Queiroz e Rodrigo de Paula Aquino, para excluir as multas nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS infligidas a cada um deles, observados os termos dispositivos do inciso precedente deste voto, dando como fundamento para a extensão dos efeitos, mutatis mutandis, a regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável ao caso por força do disposto no art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de outubro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1723/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1308/2013/001
PROTOCOLO: 1996453
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Embora a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos seja ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais de atraso não exagerado e em respeito ao princípio da razoabilidade, a substituição da multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Correa Riedel, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, reformando o comando do “item 2” do Acórdão da Segunda Câmara, prolatado na 3ª Sessão

Ordinária do dia 02 de abril de 2019 - AC02 - 114/2019 (Processo Originário TC 1308/2013), para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator
[ACÓRDÃO - AC00 - 1734/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4001/2018/001
PROTOCOLO: 2121859
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVENTE DE OBRAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI – AUSENCIA DE JUSTIFICATIVAS – NÃO REGISTRO – MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. É incabível o registro da contratação temporária para exercer o cargo de servente de obras, que não se amolda às hipóteses elencadas na legislação autorizativa, seja pelo seu objeto, seja pela ausência de justificativa apta à eventual enquadramento análogo.
2. A dosimetria de penalidade no reconhecimento de irregularidade decorre de juízo racional do julgador, levando em conta as circunstâncias presentes em cada caso em concreto, não havendo que se falar em redução da multa imposta quando ausentes elementos capazes de alterar o quantum estabelecido pelo julgador.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6555/2020, do Recurso Ordinário.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator
[ACÓRDÃO - AC00 - 1736/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6212/2017/001
PROTOCOLO: 2000346
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: JOSE EDACYR SIMM
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO MODERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Embora a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos seja ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais de atraso não exagerado e em respeito ao princípio da razoabilidade, a substituição da multa por recomendação.
2. Parcial provimento para considerar regular a formalização do Contrato Administrativo, afastando a ressalva pela intempestividade da remessa, e substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Edacyr Simm, Presidente da Fundação de Saúde Pública do

Município de São Gabriel do Oeste, reformando a Decisão Singular DSG.G.RC – 8551/2019, para o fim de alterar seu item “a”, para considerar regular a formalização do Contrato Administrativo n.º12/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, e substituir a multa aplicada no comando do item “c” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1742/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15408/2017/001
PROTOCOLO: 1984922
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: MARCIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ALICERCE NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a legalidade do ato analisado e considerados os dias de atraso (inferior a 06 meses), bem como a ausência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto por Marcio Carlos da Fonseca, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; e no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12584/2018, excluindo os itens “4” e “5”, prolatada nos autos do Processo TC/15408/2017, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1744/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15688/2015/001
PROTOCOLO: 1969981
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE: ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDEB – IRREGULARIDADE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATOS RENOVADOS HÁ ANOS – DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE DA FUNÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTE – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

O saneamento da irregularidade apontada no Relatório de auditoria (contratações de profissionais vinculados ao FUNDEB renovadas), ante a comprovação de que as contratações decorreram de situação excepcional e da inexistência de candidatos aprovados em concurso anterior, sendo realizado um novo posteriormente, motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adelaide Perrupato de Souza, Ex-Secretária Municipal de Educação do município de Laguna Carapã - MS por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; no mérito, pelo provimento do Recurso para o fim de reformar o AC00 - 240/2017, prolatado nos autos do Processo TC/15688/2015, nos seguintes termos: pela regularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 10/2014, elaborado em decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, porquanto os argumentos e os documentos carreados pela recorrente comprovam o saneamento das falhas anteriormente expostas; e excluir a multa aplicada no item 2, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta pela irregularidade constatada supra, em razão do saneamento da omissão, bem como excluir a concessão de prazo estipulada no o item 3 da deliberação recorrida.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1757/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14625/2016/001
PROCOLO: 2006843
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Confirmada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (no caso de 9 meses de atraso), o mero inconformismo é insuficiente para afastar a infração e a imposição da multa, que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, dolo ou má-fé, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, reduzir o seu quantum, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, e nas peculiaridades do caso apresentado, como o reconhecimento da regularidade do ato analisado.
2. Parcial provimento do recurso para reduzir a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flavio César Mendes de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e arts. 161 e seguintes da Resolução Normativa n. 98/2018; e no mérito, pelo provimento parcial ao Recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no item “d”, da Decisão Singular DSG — G.RC — 9453/2019, prolatada nos autos do processo, TC/14625/2016, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, imposta pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16923/2017/001
PROCOLO: 2037085
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS 20.476.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – COORDENADORA DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – PROGRAMA PREVISTO EM PLANO PLURIANUAL DE CARÁTER CONTINUADO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVADO – RESPONSABILIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CHEFE DA PASTA – DESPROVIMENTO.

1. Comprovado que a convocação infringiu a própria lei autorizativa municipal, diante da contratação não ter sido realizada por contrato administrativo e pelo fato de que a Lei Municipal não ampara a contratação de Coordenador de Programa mais Educação, que não consiste em programa temporário e sim previsto em Plano Plurianual de caráter continuado, deve ser mantido o não registro do ato e a multa aplicada, em face da irregularidade da contratação.

2. Não há como afastar a responsabilidade do recorrente, Secretária Municipal de Educação à época, quanto aos atos praticados na função de Ordenadora de Despesas, uma vez que as contratações de profissionais da Educação são de competência do chefe da pasta de Educação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovido do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Denize Portolann de Moura Martins, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSGG.MCM-2519/2020, proferida no processo TC/MS 16923/2017, diante da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1760/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15507/2013/001

PROTOCOLO: 1779300

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: LAÉRCIO ARRUDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – IMEDIATA E INDEPENDENTE DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO – MULTA-COERÇÃO – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, por se tratar de multa-coerção, para resguardar o cumprimento de obrigações públicas, que pode ser de forma imediata e independente de manifestação do interessado, ou de dolo ou culpa ou prejuízo ao erário, devendo ser mantida a reprimenda, mas que merece ter o valor reduzido, a fim de se adequar aos critérios da norma legal, equivalente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Laércio Arruda, ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – MS, para que seja retificado o item “5” da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 4338/2015 (TC/MS n. 15507/2013 - peça 17), reduzindo-se a multa imposta no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida Decisão.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1765/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18121/2016/001

PROTOCOLO: 1980873

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA; PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MERENDEIRA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11209/2018, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1766/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18695/2016/001

PROTOCOLO: 2117545

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA

RECORRENTE: JACINTA REIS CORDEIRO

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB-MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB-MS 22.102.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), que constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona da perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Arquivamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de novembro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1817/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19005/2013/001

PROTOCOLO: 2113811

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – CERTIDÕES – DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO TRIBUNAL A ÉPOCA – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não obstante o dever de manutenção pelo contratado de todas as condições de habilitação exigidas na licitação durante a execução do contrato, quanto à ausência das certidões de regularidade na prestação de contas da execução, deve ser considerada a não exigência à época da apresentação de tais documentos perante esta Corte, bem como os precedentes deste Tribunal, o que permite a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira do contrato que demonstra o atendimento às demais normas aplicáveis, revelando o correto processamento dos estágios da despesa, e, conseqüentemente, excluir a multa imposta ao recorrente.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituí-la por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade.

3. Recurso parcialmente provido com o fim de declarar a regularidade da execução financeira e substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK n. 3660/2020 (Processo Originário TC 19005/2013), no sentido de modificar o comando do item “I” para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa J.H.D da Silva e Cia Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012; e, modificar o comando do item “II” para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1819/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19144/2016/001

PROTOCOLO: 2008647

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

RECORRENTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO CONSIDERADA – ATO FORMAL – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituí-la por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.

2. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Paranaíba MS, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, reformando o comando do item “3” Decisão Singular n. 8502/2019 (Processo Originário TC 19144/2016), para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1820/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2062/2014/001
PROTOCOLO: 1864770
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VEÍCULO NÃO SEGURADO EM NOME DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIROS E CONDUTOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – EXIGÊNCIA DE ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE ESCOLAR NAS PLANILHAS MENSAS DE FREQUÊNCIA DE VIAGEM POR LINHA – AUSÊNCIA – RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Permanecendo as irregularidades na contratação de transporte escolar, pela ausência de documentos exigidos (veículo não segurado em nome da prestadora dos serviços e ausência de Certificado de registro e licenciamento do veículo e apólice de seguro de passageiros e condutor em nome da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços), confirmando o não cumprimento da legislação, deve ser mantido incólume o acórdão que declarou a irregularidade da formalização do contrato, bem como a regularidade com ressalva da execução financeira, e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação AC-01 – 871/2017.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1823/2021

PROCESSO TC/MS: TC/35313/2011/001
PROTOCOLO: 1932194
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO – OFÍCIO ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS – RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS EM DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ORDEM DE PAGAMENTO – EQUÍVOCO AO CONSIDERAR EM DUPLICIDADE – IMPUGNAÇÃO INDEVIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatado equívoco quanto à duplicidade da ordem de pagamento, que afasta a impugnação de despesa e eventual dever de ressarcimento de valor ao erário, em que pese à omissão do recorrente quanto ao não atendimento de determinação desta corte de contas e omissão de informação quanto à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para tal ressarcimento, a exclusão da penalidade imposta na decisão recorrida é medida que se impõe, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento dos autos de origem.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, para o fim de excluir a Deliberação AC00-1170/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1782, do dia 24 de maio de 2018, para o fim isentar o recorrente da sanção e da determinação ali impostas, e determinar o arquivamento do processo TC/35313/2011, nos termos do art. 186, V, “b” c/c art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1825/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7008/2015/002
PROTOCOLO: 2001015
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO OAB-MS 9988
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, razão pela qual se considera como falha passível de ressalva e de recomendação, não havendo que se falar em fixação de multa ao jurisdicionado, que merece ser substituída por aquela medida, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Ilza Mateus de Souza, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 5266/2019, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item d) por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1827/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7009/2015/001
PROTOCOLO: 2002270
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DALBIAN OAB-MS 17.915
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, razão pela qual se considera como falha passível de ressalva e de recomendação, não havendo que se falar em fixação de multa ao jurisdicionado, que merece ser substituída por aquela medida, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Leila Cardoso Machado, contra a Decisão Singular DSG - G.RC – 6567/2019 para o fim de substituir a multa aplicada no item 2 - por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1828/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2015/003
PROTOCOLO: 2001004
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO OAB-MS 9988
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, razão pela qual se considera como falha passível de ressalva e de recomendação, não havendo que se falar em fixação de multa ao jurisdicionado, que merece ser substituída por aquela medida, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ilza Mateus de Souza, reformando os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC – 5440/2019, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item 4.4 por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1833/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9772/2013/001
PROTOCOLO: 1734463
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: HÉLIO LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, razão pela qual se considera como falha passível de ressalva e de recomendação, não havendo que se falar em fixação de multa ao jurisdicionado, que merece ser afastada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Lima, Secretário Municipal de Educação de Corumbá, à época, para modificar os comandos da Decisão Singular DSG – G.RC – 2325/2016, prolatada em 18 de maio de 2016 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1350, do dia 21/06/2016 (Processo Originário TC 9772/2013), no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “II”, pela publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 15/2013, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de dezembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Reservada Presencial

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Reservada Presencial do TRIBUNAL PLENO**, realizada em 6 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 1684/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9017/2014

PROTOCOLO: 1531537

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – PREFEITURA MUNICIPAL – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – IRREGULARIDADES – CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – PERDA DE OBJETO PARA JULGAMENTO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do pedido de averiguação prévia ante a perda do objeto para julgamento, em razão da condenação do ex-prefeito na esfera judicial pelos mesmos atos denunciados a esta Corte pelo Ministério Público Estadual por meio do Inquérito Civil.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Averiguação Prévia, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinado a suspensão do sigilo processual (peça 27).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de dezembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11655/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12077/2021

PROTOCOLO: 2134252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – DUPLICIDADE DE PROCESSOS – PREGÃO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

Vistos, etc.

Trata-se de exame do **Pregão Presencial nº 40/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens para oportunizar a aquisição fracionada e conforme demanda de passagens aéreas, passagens terrestres e hospedagem, para atender as necessidades das Secretarias daquele município, no valor estimado **R\$ 456.057,38** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização informa que houve **duplicidade** destes autos em relação ao processo **TC/12075/2021**, solicitando o arquivamento deste feito (peça 23).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Como no caso destes autos houve duplicidade e a análise já foi realizada no processo **TC/12075/2021**, seu caminho natural é o arquivamento,

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **determino** que seja promovido o **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme previsto nos arts. 4º, I, “f”, 1, e 186, V, do RITCE/MS.

CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11682/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12078/2021

PROTOCOLO: 2134253

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MATHEUS BOLIS FATIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – DUPLICIDADE DE PROCESSOS – PREGÃO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

Vistos, etc.

Trata-se de exame do **Pregão Presencial nº 40/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens para oportunizar a aquisição fracionada e conforme demanda de passagens aéreas, passagens terrestres e hospedagem, para atender as necessidades das Secretarias daquele município, no valor estimado **R\$ 456.057,38** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização informa que houve **duplicidade** destes autos em relação ao processo **TC/12075/2021**, solicitando o arquivamento deste feito (peça 23).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Como no caso destes autos houve duplicidade e a análise já foi realizada no processo **TC/12075/2021**, seu caminho natural é o arquivamento,

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **determino** que seja promovido o **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme previsto nos arts. 4º, I, “f”, 1, e 186, V, do RITCE/MS.

CUMPRASE.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11704/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03702/2016

PROTOCOLO: 1673642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, na gestão do **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3610/2018”**, declarou pelo **não registro** da contratação temporária com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS** em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3610/2018”**, proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 12777/2018”** (fl. 175).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.189.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3610/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.189.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Ato de Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, na gestão do **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11697/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14432/2013

PROTOCOLO: 1442070

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRIA CELIA SOUTO ALVAREZ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Relatório de Auditoria nº 040/2013, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado**, na gestão da Ordenadora de Despesas **Sra. Maria Célia Souto Alvarez**, inscrita no CPF sob o nº 380.278.448-00.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 715/2016”**, decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 10490/2018”** (fl.166).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.171.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC00 - 715/2016”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.171.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11º da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11º. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao processo de Relatório de Auditoria nº 040/2013, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado**, na gestão da **Sra. Maria Célia Souto Alvarez**, inscrita no CPF sob o nº 380.278.448-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11678/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21991/2012

PROTOCOLO: 1381240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, na gestão do **Sr. José Antonio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "DSG - G.ICN - 4162/2018"**, declarou, pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS** por infração à norma legal representada pela remessa intempestiva de documentos.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação "DSG - G.ICN - 4162/2018"**, proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 14776/2018"** (fl.97).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.104.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "DSG - G.ICN - 4162/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 104.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art.186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, na gestão do Sr. José Antonio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11703/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24510/2016
PROTOCOLO: 1750602
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 562.352.671-34.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 12737/2019”**, decidiu pelo **registro** das contratações temporárias com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **10 (dez) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.102-105.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 12737/2019”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.102-105.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11674/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3928/2013

PROTOCOLO: 1411294

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes Autos sobre **relatório de inspeção ordinária nº 007/2013**, tendo sido julgado através da **Deliberação AC00-704/2016**, proferida nos presentes Autos.

Conforme **certidão de quitação de multa** acostada aos autos principais (Peça 39), verifica-se que o jurisdicionado, Sr. **Carlos Augusto da Silva** (CPF nº 083.666.928-25) aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019, abdicando, portanto, do seu direito de recorrer, nos termos do art. 3º [] da citada Lei.

Neste sentido e, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **DECIDO**:

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa nº 13/2020;
- 2) Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11660/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3947/2014/001

PROCOLO: 1907890

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Antonio Milhorança, inscrito no CPF/MF sob o n.º 280.216.731-68**, Prefeito Municipal na época dos fatos, em face da Deliberação “AC00 – 1717/2017” exarada no Processo TC/3947/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3947/2014, Peça n.º 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

O Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformular a sentença imposta na Deliberação “AC00 – 1717/2017” exarada no Processo TC/3947/2014.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3947/2014, Peça n.º 40).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do requerente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **280.216.731-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11679/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5179/2013/001

PROCOLO: 1818642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA - DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 - GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 - LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina** (CPF nº 069.753.388-33), em desfavor da r. **Deliberação “AC01 – G.JRPC – 460/2016”**, proferida nos autos TC/5179/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5179/2013, Peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR-2ª-PRC-11392/2021**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão nº 460/2016, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1685-1687 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC01 – G.JRPC – 460/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5179/2013, Peça 36).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11676/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7053/2013/001

PROTOCOLO: 1877914

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA - GUILHERME AZAMBUJA F. NOVAES – OAB/MS 13.997 - LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 - MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina** (CPF nº 069.753.388-33), em desfavor da r. **Deliberação “AC01 – 1173/2017”**, proferida nos autos TC/7053/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/7053/2013, Peça 69), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR-2ª-PRC-11393/2021**, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão nº 1173/2017, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 1136-1138 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “AC01 – 1173/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/7053/2013, Peça 69).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11325/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3416/2015

PROCOLO: 1569313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS

JURISDICONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MILTON ROBERTO VIEIRA - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA, NA FUNÇÃO DE MÉDICO ESF JARDIM DOS ESTADOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 77.100,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 2/1/2014 A 1/10/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1385/2017 (peça 32), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 12/2014 e do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 45-46, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e arquivamento dos autos (peça 48).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, via Acórdão AC01 - 1385/2017 (peça 32), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação se mostra evidenciada, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação constante no Acórdão AC01 - 1385/2017 (peça 32) e pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11671/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4265/2015
PROTOCOLO: 1580996
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A): ALÚZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 8514/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao *Contrato nº 109/2014*.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 271.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 8174/2021 de f. 284.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18,
DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular 8514/2018, aplicada ao Sr. Aluízio Cometki São José, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11473/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4409/2015
PROTOCOLO: 1580821
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 – INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 – ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO REGULARIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO – APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1295/2016 (f. 355-358), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 110/2014, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, objetivando a aquisição de material de expediente e de escritório para atender a Secretaria de Assistência Social do Município, bem como aplicou multa ao Sr. *Mário Alberto Kruger*, ex-Prefeito Municipal no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da certidão às f. 366-370 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 11663/2021 (f. 378-379), bem como a tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução contratual.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 1295/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

Após a publicação, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Remetam-se os autos à Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, a fim de apreciar a execução contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11188/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4724/2021

PROTOCOLO: 2102153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 18/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. ANÁLISE PRÉVIA DOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Trata-se do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2021, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS objetivando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras para atender a frota do município, ao custo inicial estimado de R\$ 778.070,75 (setecentos e setenta e oito mil e setenta reais e setenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 6413/2021, em trâmite nesta Corte, razão pela qual sugeriu o arquivamento deste processo (peça 19).

O Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do arquivamento do presente Controle Prévio em razão da perda de objeto (peça 21).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que não ter havido a análise prévia do edital e respectivos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em consequência, a análise dos atos administrativos/documentos relativos à referida licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior a ser efetivado nos autos TC/MS n. 6413/2021, que se encontra tramitando neste Tribunal de Contas.

Como os documentos que se encontram neste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra nos autos TC/MS n. 6413/2021, resta evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o seu arquivamento é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do representante do Ministério Público de Contas, **arquite-se** o presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a" e art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11282/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4769/2013

PROCOLO: 1409341

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: NIEHUES & NIEHUES LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 163/2013

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM E DIESEL S50 PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 1.273.039,20

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 14/1/2013 A 31/12/2013

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESAO AO REFIS. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01-G.RC-134/2014 (peça 42), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bodoquena - MS, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório – Pregão Presencial n. 163/2013.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 50, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado (peça 56).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bodoquena - MS, via Acórdão AC01-G.RC-134/2014 (peça 42), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que ainda não se encerrou a fase relativa à execução financeira do contrato, os presentes autos devem retornar a respectiva divisão para o acompanhamento da referida fase da contratação.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação constante no Acórdão AC01-G.RC-134/2014 (peça 42).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, retornem os autos à Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para o acompanhamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2013.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11300/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5690/2014

PROCOLO: 1487156

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DSG-G.RC-2515/2015, proferida no processo sob o número TC/5690/2014, que declarou – pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3658/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., bem como aplicação de multa ao Sr. **Rudney de Araujo Leal**, ex-Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo.

Diante da Certidão à fls. 57-58 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opina pela baixa de responsabilidade do jurisdicionado em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do feito, conforme Parecer n. - 8083/2021 (f. 67-68).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item “II” da DSG-G.RC-2515/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11680/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7004/2016
PROTOCOLO: 1674689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame o cumprimento da deliberação AC01-740/2018 de f. 549, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Pregão Presencial nº 1/2015 e ao Contrato nº 01/2015.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 561.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao cumprimento da decisão, nos termos do Parecer nº 10743/2021 de f. 566.

Verifico que a deliberação em tela tratou do julgamento somente da 1ª e 2ª fase do certame, qual seja, o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/2015* – e formalização do *Contrato 01/2015*, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação das fases posteriores, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, em comunhão parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item 3 da deliberação AC01-740/2018, aplicada ao Sr. *Marcio Faustino de Queiroz*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Bandeirantes/MS*, em razão de sua comprovada quitação, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º;

II – Pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da execução financeira do *Contrato nº 43/2017* e demais providências.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11150/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7571/2021
PROTOCOLO: 2114624
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 5/2021
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES APTAS A CAUSAR RISCO DE DANO/PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 5/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul visando a contratação de serviços continuados de locação de veículos 1.0, no valor estimado R\$ 857.716,08 (oitocentos e cinquenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e oito centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias, em sede de análise técnica (peça 9), inicialmente apontou a possível presença de irregularidades no edital do certame licitatório, razão pela qual procedeu-se à intimação do responsável para que apresentasse informações/justificativas (peça 10).

Em atenção às questões suscitadas no Termo de Intimação, o Gestor compareceu nos autos prestando os devidos esclarecimentos, bem como, apresentando documentos (peças 18-19 e 22-23), razão pela qual o presente processo retornou à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias que entendeu pela correção das irregularidades suscitadas e pela inexistência de outras impropriedades capazes de causar risco de dano/prejuízo ao erário municipal, o que levou à proposição de arquivamento dos autos (peça 28).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do presente processo ante a perda de objeto do Controle Prévio (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter sido comprovada a existência de irregularidades nos documentos relativos ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 5/2021, aptas a causarem risco de dano e prejuízo ao erário do município, o que torna desnecessária a adoção de medidas ou providências de urgência por esta Corte.

Como a análise integral dos aspectos relativos à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento do presente processo é medida que se deve levar à efeito, em atenção ao disposto no art. 152, II, do referido diploma legal.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **arquite-se** o presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a" e do art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11184/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7632/2021

PROTOCOLO: 2114956

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

JURISDICIONADO: WEZER ALVES RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 001/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SUSPENSÃO POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO LICITANTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

1. RELATÓRIO

Trata-se do edital do processo licitatório – Concorrência n. 001/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Aquidauana - MS para a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda, ao custo inicial estimado de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Considerando os apontamentos constantes da análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias (peça 9) e, após a devida apreciação dos respectivos documentos, esta Relatoria emitiu Decisão Liminar (DLM - G.RC - 81/2021 – peça 11) determinando a suspensão cautelar do certame licitatório (**cuja sessão pública para o julgamento das propostas havia sido designada para o dia 9/8/2021**), a correção e/ou a apresentação de justificativas acerca das irregularidades constatadas, bem como a comprovação das providências no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O Gestor responsável, inicialmente, comprovou ter procedido à suspensão da licitação (peça 17). Em seguida, informou que se optou pela anulação do processo licitatório (peças 22-23).

À peça 25 consta a manifestação do representante do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

De acordo com manifestação apresentada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana - MS, em razão do apontamento da existência de irregularidades no edital do processo licitatório - Concorrência n. 001/2021, o ente público licitante procedeu à anulação do certame licitatório.

A referida providência, aliás, se encontra materializada no site da Câmara Municipal de Aquidauana – MS, no endereço eletrônico (http://aquidauana.ms.gov.br/DOEM/DOEM_AQUIDAUANA-1753-20210908.pdf).

Resta evidenciada, portanto, a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção do processo e o arquivamento dos respectivos documentos é medida a ser efetivada, conforme disposição contida no art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos acima apresentados e com o parecer do representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção/arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a” e art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11508/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7769/2021

PROTOCOLO: 2115652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS

INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL DE LIMPEZA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESPESA JUSTIFICADA. IRREGULARIDADES SUPRIDAS. REVOGAÇÃO LIMINAR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Aquidauana/MS*, com vistas à contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e higiene para atender as Secretarias Municipais, sendo que em sede de decisão liminar este Relator determinou a suspensão do certame na fase em que se encontrava, conforme termos da DLM 79/2021 de f. 154.

Intimados sobre a decisão, os responsáveis enviaram a esta Corte a comprovação do cumprimento da medida, por meio do Ofício acostado à f. 194, por meio do qual informou sobre as correções feitas e a republicação do edital, dando continuidade ao certame, após a sua suspensão.

Ato contínuo, seguiu o processo para o Ministério Público de Contas e o d. representante do *parquet* posicionou-se pela confirmação da revogação dos efeitos da liminar e pela recomendação de maior atenção nas futuras licitações por parte dos responsáveis, nos termos do Parecer 11559/2021 de f. 271.

É o relatório, passo a decidir.

Verifico que os motivos que levaram à suspensão do certame, em razão das irregularidades apontadas pela equipe técnica, foram: (i) ausência de estimativa adequada dos quantitativos licitados; (ii) exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitada (item 7.1.2 do Edital); (iii) adoção injustificada da modalidade presencial do pregão, uma vez não demonstrada a vantagem da escolha, em detrimento da modalidade eletrônica; (iv) previsão de exigibilidade facultativa de solicitação de amostras (item 14.5.1); (v) impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico (item 8.1.2).

Com as intimações levadas a termo, o Ordenador determinou a suspensão do certame e os autos foram sobrestados.

Diante da informação do Ordenador de que havia feito as devidas correções e republicado a licitação em tela, este Relator determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou no sentido de serem revogados os efeitos da liminar, haja vista as informações e documentos prestados.

Sendo assim, em comunhão com o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I – Pela **REVOGAÇÃO** dos efeitos da liminar de f. 154;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito do Município de Aquidauana/MS e do Sr. Ernandes Peixoto de Miranda, Secretário Municipal de Administração, dando ciência da presente decisão e;

III – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11183/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8097/2021

PROCOLO: 2117612

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 11/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo por objeto a aquisição de materiais médico hospitalar, produtos descartáveis, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as ações dos programas de saúde ligados a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 27169/2021 (f. 144), destacou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, houve a perda de objeto para o exame em sede de controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pelo arquivamento do processo com fulcro no art. 11, inciso V, "a" da Resolução Normativa n. 98/2018, em face da perda do seu objeto, conforme Parecer nº 11293/2021 (fls. 146-147).

Diante do exposto, em face da impossibilidade de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11384/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8637/2020

PROCOLO: 2049854

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2020 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DO MEDICAMENTO AZITROMICINA – ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 69/2020, a formalização do Contrato Administrativo n. 133/2020 e sua execução financeira, celebrada entre o Município de Bataguassu e a empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda, objetivando a aquisição emergencial do medicamento Azitromicina em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, para ações de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no valor total de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, ratificou a Análise n. 7374/2020 (f. 146-148) a qual concluiu pela regularidade da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 69/2020 e da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2020, e pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 133/2020 consoante Análise n. 6095/2021 (f. 187-190).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 69/2020, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2020, nos termos do Parecer n. 8145/2021 (f. 192-193).

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da dispensa da licitação serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Considerando o valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais) e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R\$ 30,69 em julho de 2020, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

A contratação em discussão, se deu em razão da aquisição emergencial do medicamento Azitromicina, assistindo o Fundo Municipal de Saúde, para ações de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Ao compulsar os autos, observei que a contratação ocorreu de maneira regular, pois, foi comprovado o caráter emergencial, como consta na Justificativa para Contratação às f. 3-18.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.133/2020, verifiquei que contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, conforme minuciosa análise da equipe técnica (f. 192-193).

Por fim, em relação à execução financeira, constato que a mesma está em consonância com a legislação regente da matéria, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, de acordo com a tabela de execução financeira:

Tabela de Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
617	21/07/20	74.700,00	155	1463	26/08/20	24.651,00	156	107500	29/07/20	24.651,00	157
				1611	15/09/20	50.049,00	159	109260	14/08/20	50.049,00	160
TOTAL NE/AE		74.700,00		TOTAL OPI/OB		74.700,00		TOTAL NF		74.700,00	

Sendo assim, restou comprovado devido o processamento das despesas, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução nº 88/2018.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 163.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 69/2020, da Formalização Contrato n.133/2020 e de sua respectiva execução financeira, celebrado entre e o Município de Bataguassu, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda, com fundamento na lei n. 8.666/1993 e na lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11540/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8693/2021
PROTOCOLO: 2119787
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 37/2021, realizado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS*, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de consultas médicas especializadas em neurologia, oftalmologia e exames de imagem.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 22634/2021 (f. 93), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu o arquivamento do feito pela perda do objeto. De igual modo, manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 10998/2021 (f. 95-97).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9460/2014
PROTOCOLO: 1509119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 699/2017 (f. 96-98), que declarou - pela REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2014, celebrado entre o município de Pedro Gomes/MS e a microempresa E.M.B Lima Paiva, visando à prestação dos serviços de transporte escolar, no valor inicial da contratação de R\$ 47.284,38 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), bem como aplicou multa ao **Sr. Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto.

Diante da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à f. 107 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela Decisão Singular supra, considerando ainda a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela extinção do feito, em face da consumação do controle externo, Parecer n. 11216/2021 (f. 112).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do “item II” da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 699/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11681/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9665/2015

PROCOLO: 1599762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-1389/2017, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes *Contrato nº 06/2015* e do 1º Termo Aditivo.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 192.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 8220/2021 de f. 201.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 01-1389/2017, aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Pedro Gomes/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 142/2021

PROCESSO TC/MS : TC/13047/2021
PROTOCOLO : 2138803
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO : SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Sidney Foroni, na qualidade de ex-prefeito do Município de Rio Brilhante – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra a Decisão Singular DSG – G.FEK – 5675/2020, proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, nos autos TC/18673/2016 nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, tendo em vista a falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos;

a) CNDs perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Justiça Trabalhista, com validade durante todo o período de vigência contratual, especialmente nas datas dos pagamentos, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

b) Nota fiscal e Ordem de Pagamento no valor de R\$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais), em desconformidade com as regras dos arts. 62 e 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

II - aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012 (data do último pagamento em 20/9/2016 (fl. 466) e remessa ao Tribunal em 10/4/2018 (fl. 468), com data limite para a remessa em 18/10/2016);

Com suas razões o recorrente encaminhou o documento de f. 13, momento em que afirmou que serve para sanar a irregularidade apontada na execução financeira do contrato administrativo nº 68/2016.

Assevera ainda que as certidões exigidas pela lei estavam em vigência durante a formalização do contrato, entretanto, durante a execução financeira teceu esclarecimentos sobre a questão, a fim de afastar a impropriedade apontada.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5675/2020, para o fim de aprovar a execução financeira do contrato administrativo nº 68/2016.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 14, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, é possível vislumbrar em seu final, a pretensão de suspensão dos efeitos da decisão que ambiciona reforma.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nessa direção, é possível constatar que a decisão guerreada não só entendeu como irregular a execução financeira do Contrato nº 68/2016, como aplicou multa no importe total de 70 (setenta) UFERMS, sendo esta última penalidade passível de gerar execução com as consequências decorrentes em desfavor do requerente, o que poderá representar lesão irreparável ou de difícil reparação.

A concessão em caráter acautelatório liminar do efeito suspensivo exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe, conhecidos que são pelas expressões latinas como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ao analisar o primeiro – *periculum in mora* -, entendo que a demora entre este momento e o efetivo julgamento do presente Pedido de Revisão, podem representar um prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, em desfavor do requerente, que pode ser compelido a recolher o valor fixado a título de multa em favor do Fundo Especial desta Corte de Contas.

Já quanto ao segundo – *fumus boni iuris* -, entendo que os fundamentos colacionados pelo requerente ao propor o presente Pedido de Revisão são suficientes, uma vez que a prova da existência do direito poderá ser apresentada e apreciada até final julgamento.

Ressalta-se a relevância dos fundamentos expendidos no recurso, podendo o *decisum* ser alterada por este próprio Tribunal de Contas, revelando-se prudente a suspensão dos efeitos até análise em cognição exauriente.

Observo que a redação trazida pelo art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, não atribui o efeito suspensivo como consequência natural ao pedido de revisão, ou seja, não decorre diretamente da lei, mas de uma análise discricionária do Conselheiro Relator, dependendo desta análise sua possibilidade e quando concedido, tem o condão de evitar que a decisão guerreada gere seus efeitos imediatos em detrimento do requerente.

Por esse motivo a importância dessa análise prévia para sua concessão, que no dizer do Professor Sérgio Bermudes¹:

“Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade.”

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, inerente às atribuições e competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 175, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo liminarmente o efeito suspensivo** ao presente pedido, e **DETERMINO**:

I – A remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo para providências cabíveis para a suspensão dos atos, nos termos do art. 175, § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Ato contínuo, à Gerencia de Controle Institucional para publicação desta Decisão e intimação do requerente, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Por conseguinte, a remessa dos autos para Divisão de Fiscalização de Educação para análise técnica das razões e documentos apresentados no Pedido de Revisão, consoante dispõe o art. 176, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV – Por derradeiro, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

¹ Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000 – p. 70

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12015/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12084/2018

PROTOCOLO: 1942456

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: ARIANA FERNANDA NERY GONÇALVES DO NASCIMENTO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ariana Fernanda Nery Gonçalves do Nascimento, cônjuge do segurado Adenir Veríssimo do Nascimento, que detinha o cargo de 1º sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 9256/2021, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11662/2021, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.583, de 15 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico, de 18.10.2018, com fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, e art. 51, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 11 de agosto de 2018 (Processo n. 55/503335/2018).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 11.8.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ariana Fernanda Nery Gonçalves do Nascimento, cônjuge do segurado Adenir Veríssimo do Nascimento, que detinha o cargo de 1º sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12070/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4745/2018
PROTOCOLO: 1902230
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: EUGÊNIA MARIA YAMASATO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eugênia Maria Yamasato, matrícula n. 152315/02, ocupante do cargo de odontóloga, referência 17, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-9958/2021 (peça 13) manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-12465/2021 (peça 14) opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio de Decreto "PE" n. 635/2018, publicado no Diogrande n. 5.185, edição do dia 23 de março de 2018, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eugênia Maria Yamasato, matrícula n. 152315/02, ocupante do cargo de odontóloga, referência 17, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12054/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04395/2012/001
PROTOCOLO: 1846159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2362/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr André Alves Ferreira, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2362/2017, proferida no Processo TC/04395/2012, que julgou pela irregularidade dos atos e omissões do gestor a época, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1, em face da prorrogação do contrato n. 20/2010, por falta de previsão legal de extensão contratual.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8666/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2362/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-12310/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/04395/2012) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2362/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 - TC/04395/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto exposto de lei, que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12064/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10473/2015/001
PROCOLO: 1919183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00- 729/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, em face do Acórdão AC00- 729/2018, proferido no Processo TC/10473/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6852/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-729/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-12454/2021 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10473/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, por meio do Acórdão AC00-729/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 18 – TC/10473/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12019/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5586/2018
PROCOLO: 1905538
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: SATURNINO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO DO PROCESSO: REFORMA *EX-OFFÍCIO*
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFORMA EX-OFFÍCIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva, do 2º sargento BM Saturnino Ferreira da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 70009021, com proventos integrais e paridade, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7453/2021, manifestou-se pelo registro da reforma em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11902/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato em exame.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção II, Item 2.3, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 91/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.576, de 18.1.2018, e fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, e § 2º e art. 100, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex-officio*, por incapacidade definitiva, do 2º sargento BM Saturnino Ferreira da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 70009021, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11793/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00581/2012

PROTOCOLO: 1240885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária julgada pela Decisão Colegiada AC00 – 158/2017, peça 40, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49) dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11819/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09171/2017

PROTOCOLO: 1814656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos de admissão julgado pela Decisão DSG – G.MCM – 1717/2019, que aplicou penalidade pecuniária ao jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

3) **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11778/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09219/2017

PROTOCOLO: 1814712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de nomeação da servidora Sra. Elisangela de Oliveira Ferreira, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3671, peça 06, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11769/2021

PROCESSO TC/MS: TC/156/2015
PROTOCOLO: 1570265
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Versam os presentes autos de Apuração de Responsabilidade em face do descumprimento do Acórdão AC00 – 200/2017, que aplicou penalidade pecuniária ao jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I) **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11785/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19408/2016
PROTOCOLO: 1736115
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3841/2020, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11763/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20998/2016

PROCOLO: 1742512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3827/2020, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11739/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2781/2013

PROCOLO: 1406327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ORÇAMENTO PROGRAMA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do orçamento programa, em fase de cumprimento da DS00-83/2013 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFRMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Frisa-se que a Decisão Simples DS00-83/2013 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00-3091/2018, peça nº 08, dos autos TC/2781/2013/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Simples.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11912/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16591/2017

PROTOCOLO: 1834760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG – G.MCM – 16591/2017, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11534/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2016/001

PROTOCOLO: 2001607

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RECORRENTE: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – DSG–G.ODJ– 7974/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sérgio Diozéblio Barbosa (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular – DSG–G.ODJ– 7974/2019 proferida nos autos do TC/11454/2016 (pç. 10, fls. 414-416).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1019/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;*
- 2. pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1019/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;*
- 3. pela aplicação de multa no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, prefeito à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sérgio Diozéblio Barbosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG–G.ODJ– 7974/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 423-424 do Processo TC/11454/2016 (pç. 17);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8327/2021 (pç. 7, fls. 11-12), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC –11345/2021 (pç. 8, fls. 13-14), opinando pela homologação da desistência do recurso em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sérgio Diozébio Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG– G.ODJ– 7974/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11454/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG–G.ODJ– 7974/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11554/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2013/001

PROCOLO: 1926129

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC01– 590/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos do Acórdão – AC01– 590/2018 proferido nos autos do TC/11560/2013 (pç. 30, fls. 660-662).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 55/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 12/2013, celebrado entre o Município de Alcínópolis e a empresa Infortech Informática Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão – AC01– 590/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 669-673 do Processo TC/11560/2013 (pç. 37);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8944/2021 (pç. 6, fls. 16-17), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC –11359/2021 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela homologação da desistência do recurso em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão – AC01–590/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11560/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão – AC01–590/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11725/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18730/2016/001

PROTOCOLO: 1994433

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI

RECORRENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR - DSG - G.RC - 185/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Arilson Nascimento Targino (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG - G.RC - 185/2019 proferida nos autos do TC/18730/2016 (pç. 39, fls. 52-58).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo NÃO REGISTRO das contratações por tempo determinado, abaixo relacionadas, em decorrência da ausência de cópia dos Contratos firmados entre as partes.

(...)

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Arilson Nascimento Targino, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em face da instrução processual incompleta (ausência do contrato de trabalho), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Arilson Nascimento Targino efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG - G.RC - 185/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 85-86 do Processo TC/ 18730/2016 (pç. 53);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8584/2021 (pç. 6, fls. 18-21), do presente processo, que concluiu pelo seu não provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 12099/2021 (pç. 7, fls. 22-23), opinando pela homologação da desistência do recurso em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Arilson Nascimento Targino efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG - G.RC - 185/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18730/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular -

DSG - G.RC - 185/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11542/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19688/2014/001

PROTOCOLO: 1928798

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – DSG - G.JD - 4992/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4992/2018 proferida nos autos do TC/19688/2014 (pç. 28, fls. 284-287).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 135/2013 e dos respectivos termos aditivos (1º ao 4º), tendo como partes o Município de Alcinópolis e a empresa Fast Compras Informática Eireli – ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF nº 049.826.901-97 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, CPF nº 609.135.681-04, nos termos do art. 44, I e 466 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG - G.JD - 4992/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 303-307 do Processo TC/19688/2014 (pç. 42);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9373/2021 (pç. 6, fls. 16-17), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC –11644/2021 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela homologação da desistência do recurso em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG - G.JD - 4992/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19688/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG - G.JD - 4992/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11536/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19688/2014/002

PROTOCOLO: 1928846

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR – DSG - G.JD - 4992/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4992/2018 proferida nos autos do TC/19688/2014 (pç. 28, fls. 284-287).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 135/2013 e dos respectivos termos aditivos (1º ao 4º), tendo como partes o Município de Alcinoópolis e a empresa Fast Compras Informática Eireli – ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF nº 049.826.901-97 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, CPF nº 609.135.681-04, nos termos do art. 44, I5 e 466 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Dalmy Crisóstomo da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG - G.JD - 4992/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 308-309 do Processo TC/19688/2014 (pç. 43);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9371/2021 (pç. 6, fls. 10-11), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC –11647/2021 (pç. 7, fls. 12-13), opinando pela homologação da desistência do recurso em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Dalmy Crisóstomo da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG - G.JD - 4992/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19688/2014/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG - G.JD - 4992/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11611/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2189/2019

PROTOCOLO: 1962226

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RECORRENTE: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 419/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Fausto José de Souza (Gerente Municipal de Saúde à época), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 419/2018 proferido nos autos do TC/8867/2013 (pc. 26, fls. 287-291).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela impugnação da importância de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), referente a despesa paga e sem a devida comprovação fiscal, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como os arts. 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Fausto José de Souza, inscrito no CPF sob o n. 613.729.351-34, pela sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, com fulcro nos art. 13, III, e 172, II e III, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
3. pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fausto José de Souza, devidamente qualificado no item 2, em face da ausência de documento fiscal no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e de documento que comprove a anulação do saldo de nota de empenho no valor de R\$ 6.336,41 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), em desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja anulada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Fausto José de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 - 419/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 298 do Processo TC/8867/2013 (pç. 33);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8847/2021 (pç. 8 fls. 189-191), do presente processo, que concluiu pela procedência do Pedido de Revisão, declarando-se regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2013 e excluindo, por consequência as penalidades impostas contra o requerente.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 11654/2021 (pç. 17, fls. 204-205), opinando pela homologação da desistência do pedido de revisão em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Fausto José de Souza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselho Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02 - 419/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de

mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2189/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02 - 419/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11698/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22616/2012

PROTOCOLO: 1385288

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Priscila de Moraes Ocampos, nomeada para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, conforme o Contrato n. 19/2012, no período de 19/02/15 a 31/12/15, no Município de Antônio João.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2694/2014 (peça 14, fls. 56-58), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora PRISCILA DE MORAES OCAMPOS – FISIOTERAPEUTA, contratado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura.

IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius - CPF: 903.352.951-34, Ex-Prefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41; 42, VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

V. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius - CPF: 903.352.951-34, Ex-Prefeito Municipal, pela intempetividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 71-72.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ºPRC-11906/2021 (peça 25, fl. 76), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/22616/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11906/2021, peça 25, fl. 76), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/22616/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2694/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2165/2018

PROCOLO: 1889673

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: YRAMA BARBOSA DE BARROS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Yrama Barbosa de Barros, que ocupou o cargo de Assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10002/2021** (pç.13, fls. 86-87), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento, registrando a intempestividade da remessa.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12441/2021** (pç.14, fl. 88), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) observou que à remessa de documentos ao Tribunal foram realizadas intempestivamente (Publicação: 25/1/2018 - prazo para remessa: 16/4/2018 e remessa: 20/2/2018), entretanto entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Yrama Barbosa de Barros, que ocupou o cargo de Assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de

Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4739/2018

PROTOCOLO: 1902204

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO (A): OSVALDO MIGUELÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Osvaldo Miguelão, que ocupou o cargo de Ajudante de Operação, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9943/2021** (pç. 13, fls. 66-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12462/2021** (pç. 14, fl. 68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e conforme Decreto "PE" nº 501/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.172 de 13 de março de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 501/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.172 de 13 de março de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Osvaldo Miguelão**, que ocupou o cargo de Ajudante de Operação, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11953/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1614/2021

PROCOLO: 2090982
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADA: MICHELLI ROLIN DE MELO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Michelli Rolin de Melo, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2017, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1482/2021** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11816/2021** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (14/5/18 a 14/5/20, data da posse em 8/6/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 8/6/18, prazo para remessa: 15/7/18 e remessa: 13/9/18), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Michelli Rolin de Melo, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11976/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5540/2018
PROCOLO: 1905442
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A): JOSÉ AMILTON DURAN ANDRÉ
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Sr. José Amilton Duran André, que ocupou o cargo de 3º Sargento no Corpo de Bombeiros Militar, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7449/2021** (pç. 14, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11900/2021** (pç. 15, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento Bombeiro Militar, Sr. José Amilton Duran André, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, II, 97, IV e 100, II, todos, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

(...)

II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV- invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que a medicina especializada indicar e que não tenha relação de causa e efeito como o servidor militar.

Art. 100. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:

(...)

II – com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 89/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.576, de 18 de janeiro de 2018.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. **José Amilton Duran André**, que ocupou o cargo de 3º Sargento no Corpo de Bombeiros Militar, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11931/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1774/2021

PROTOCOLO: 2091739

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO (1/1/2017 A 31/12/2020)

INTERESSADO (S): MARIOMÁRCIO ALVES FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Mariomárcio Alves Fernandes, aprovado no Concurso Público – Edital de Homologação n. 388/2018, (acostado no TC/10801/2018, pç. 8, fls. 67-78), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Inspetor de Alunos, no município de Paraíso das Águas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1627/2021** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12115/2021** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor Mariomárcio Alves Fernandes ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 14/5/2018 a 14/5/2020, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 3º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 11/6/2018, prazo para remessa: 15/7/2018 e remessa: 13/9/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. **Mariomárcio Alves Fernandes**, aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de Inspetor de Alunos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIME SOARES FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAIME SOARES FERREIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/15203/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 16616/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 34672/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16591/2017

PROTOCOLO: 1834760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 11912/2021** (peça 34), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê no dispositivo: decisão singular DSG – G.MCM – 16591/2017;

Leia-se no dispositivo: decisão singular DSG – G.MCM – 1999/2018.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33971/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13008/2021
PROTOCOLO:2138536
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: MIRON COELHO VILELA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENE À ÉPOCA
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA-OAB/MS 21.092
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, à Auditoria, para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção, a Portaria 'P' nº 527/2021, de 9 de novembro de 2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2992, de 12 de novembro de 2021.

PORTARIA 'P' Nº 527/2021, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar para comporem Comissão para atuação em Processo Administrativo Disciplinar (TC/8853/2021), nos termos da Resolução Normativa nº 75, de 16 de maio de 2012 e, com fundamento nos arts. 241, 242, 244 e 256 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, os servidores a seguir identificados:

MAT.	SERVIDORES	FUNÇÃO
2459	Sergio Kalil Georges	Presidente
2551	Danuzia Sant'ana Salvadori Mochi	Membro
2446	Eloisa Jeronymo De Oliveira Loango	Membro
2900	Marcus Rene De Carvalho e Carvalho	Suplente
2547	Nery Ramon Insfran Junior	Suplente

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 581/2021, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Unidade de Monitoramento, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 10/01/2022 à 29/01/2022, em razão do afastamento legal da titular, **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 582/2021, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **MARINA CALLADO LOPES, matrícula 2563**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 10/01/2022 à 24/01/2022, em razão do afastamento legal da titular, **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 583/2021, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no parágrafo 2º, do art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do **Conselheiro Marcio Campos Monteiro, matrícula 10142**, no interstício de 10/01/2022 à 14/01/2022, referentes ao exercício 2019, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 584/2021, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **APARICIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento nas contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, do exercício 2020, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

